

Jurisprudência

Taxa de publicidade. Publicidade comercial. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 17/06/2020 (Proc. n.º 01115/14.3BEPRT)

Síntese: I - Independentemente da finalidade da mensagem, apenas se poderá considerar como publicidade a mensagem que seja utilizada no âmbito de uma atividade económica de natureza comercial, industrial, artesanal ou liberal e não, *a contrario sensu*, aquela que seja realizada por uma entidade cujo objeto principal não consista na prossecução de uma destas atividades.

II - Os regulamentos são emitidos ao abrigo da função administrativa estadual e, por isso, encontram-se submetidos ao respeito pelo bloco de juridicidade que naturalmente cerceia o exercício daquela atividade.

Taxa municipal. Proteção civil. Princípio da legalidade tributária. Constitucionalidade. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 17/06/2020 (Proc. n.º 01693/14.7BESNT)

Síntese: “I - A taxa prevista no n.º 1.1 do art. 69.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de (...), vigente à data, quando aplicável a equipamentos de abastecimento de combustíveis líquidos inteiramente localizados em propriedade privada, não assenta em qualquer atribuição ou competência para licenciar o posto de abastecimento de combustíveis, mas antes no poder de tributar os particulares beneficiários de utilidades prestadas ou geradas pela atividade do município, designadamente pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil ou sobre a realização de atividades dos particulares que oneram permanentemente o ambiente do município, aspetos estes não valorados no quadro do licenciamento.

II - Essa taxa não padece de inconstitucionalidade por violação do princípio da legalidade tributária no sentido de reserva de lei formal, insito nos artigos 165.º, n.º 1, alínea i) e 103.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.”

Contraordenação. Pena de admoestação. Competência. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 17/06/2020 (Proc. n.º 0432/18.8BELRA)

Síntese: “A questão do preenchimento (ou não) dos requisitos para (eventual) aplicação, à arguida, da pena de admoestação, impõe, na atuação do tribunal de recurso, a necessidade de, tal como sucede nos casos em que se tenha de ajuizar sobre a verificação (ou não) dos requisitos legais da dispensa e/ou da atenuação especial da(s) coima(s), levar a cabo, concretizar, juízos sobre a gravidade da infração e o grau da culpa, do agente, na prática da mesma, atividade equivalente ao tratamento/julgamento de questões factuais, na medida em que os aludidos juízos têm de ser inferidos de factos materiais, apreciados segundo a livre convicção do julgador e em conjugação com as regras da experiência comum, não requerendo o apelo à interpretação ou aplicação de quaisquer regras de direito.”

Município. Oposição à execução. Dívida. Contrato. Preço. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 17/06/2020 (Proc. n.º 0242/18.2BEFUN)

Síntese: “I - A obrigação pecuniária emergente de um contrato celebrado entre o município Utilizador de um sistema multimunicipal de águas e de resíduos da Região Autónoma (...) e a empresa concessionária daquele não tem natureza tributária.

II - Na execução fiscal da obrigação pecuniária emergente de um contrato, que não foi liquidada no prazo contratualmente previsto, e relativamente à qual foi extraída, nos termos legais, certidão com valor de título executivo, os seus requisitos de validade são os que constam das regras legais e contratuais

para a validade do título, bem como aqueles que resultam do disposto no artigo 163.º do CPPT, e não os constantes das normas dos artigos 36.º e 39.º, n.º 12, do CPPT.

III - A oposição à execução fiscal não é a via adequada para discutir a legalidade das dívidas emergentes de contratos, mesmo quando essas dívidas sejam, por lei, equiparadas a dívidas ao Estado ou a uma Região Autónoma.”

Licenciamento de construção. Loteamento. Ordenamento do território. Nulidade do licenciamento. Efeitos jurídicos de situações de facto. Efeitos putativos. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18/06/2020 (Proc. n.º 01701/10.0BEBRG 0200/18)

Síntese: “I - O instituto de salvaguarda de efeitos putativos decorrentes de ato permissivo/autorizativo que venha a ser declarado nulo, por intermédio da «jurisdicização» da situação de facto operada através da emissão de decisão judicial, tal como previsto no n.º 3 do art. 134.º do CPA/91, constitui uma ressalva àquilo que seriam as decorrências da reposição da legalidade urbanística quanto a edificações realizadas em desconformidade às normas vigentes de planeamento nesse domínio e quando as mesmas não se mostrem suscetíveis de legalização.

II - Nas situações nele abrangidas não estamos perante o afastamento ou sanção da ilegalidade geradora do desvalor da nulidade que afeta a validade do ato administrativo e na sequência do qual se criou a situação de facto, mas antes em face da atribuição de efeitos autónomos a essa situação de facto.

III - Tal reconhecimento, feito de harmonia com os princípios gerais de direito [nomeadamente, da proteção da confiança/segurança jurídica, da boa fé, da proporcionalidade, e da prossecução do interesse público (abarcando a vertente da boa administração)], encontra-se ligado ou conexas com a existência de um período relativamente alargado de tempo, surgindo este como um elemento relevante para o juízo de avaliação e de ponderação na estabilização das situações ou das relações sociais em questão à luz da confiança e da boa-fé, não podendo beneficiar aqueles que direta, ou mesmo dolosamente, deram causa à nulidade do ato à sombra do qual os referidos efeitos são reclamados.”

Entidade pública. Sector empresarial do estado. Relação jurídica de emprego público. Acidente de serviço. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18/06/2020 (Proc. n.º 0562/19.9BEBRG)

Síntese: “I - Os trabalhadores com vínculo de natureza pública aos estabelecimentos hospitalares a que foi atribuído o estatuto de EPE - nomeadamente nos termos do DL n.º 183/2008, de 04.09 -, caso não tenham optado pelo contrato de trabalho de direito privado, mantêm o vínculo de natureza pública, com a conservação integral do respetivo estatuto - nomeadamente nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do diploma referido;

II - Este estatuto engloba o regime de proteção nos acidentes em serviço, decorrente do DL n.º 503/99, de 20.11, na redação dada pela Lei n.º 59/2008, de 11.09.”

Contraordenação. Nulidade insuprível. RGIT. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 1/07/2020 (Proc. n.º 02143/17.2BEBRG)

Síntese: “I - O requisito da decisão administrativa de aplicação de coima “descrição sumária dos factos” [cfr. art. 79.º, n.º 1, alínea b), primeira parte, do RGIT] tem de ser interpretado em correlação necessária com o tipo legal no qual se prevê e pune a infração imputada ao arguido, pelo que os factos que importa descrever sumariamente na decisão de aplicação da coima não são senão os factos essenciais que integram o tipo de ilícito em causa.

II - O requisito da decisão administrativa de aplicação de coima “indicação dos elementos que contribuíram para a [...] fixação” da coima [cfr. art. 79.º, n.º 1, alínea c), do RGIT] deve ter-se por cumprido se, embora de forma sintética e padronizada, refere os elementos que contribuíram para a fixação da coima e se a coima única aplicada às várias infrações praticadas foi fixada no seu limite mínimo.

III - Do mesmo modo, não há que relevar como nulidade insuprível da decisão administrativa de aplicação da coima [cfr. arts. 63.º, n.º 1, alínea d) e 79.º, n.º 1, alínea c), do RGIT], por insusceptibilidade de contender com o direito de defesa do arguido, atenta a fixação da coima única no mínimo legal, o facto de se não ter indicado as coimas parcelares aplicadas a cada uma das infrações e as circunstâncias ponderadas na respetiva fixação.”

Contraordenação. Exercício do direito de defesa. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 1/07/2020 (Proc. n.º 0289/17.6BEBJA 0686/18)

Síntese: “Não se verifica o preenchimento dos pressupostos do art. 73.º n.º 2 do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, num caso em que, não está em causa o exercício do direito de defesa, efetivamente, concedido à arguida/recorrente, mas, sim, questão substancialmente diferente, decorrente do facto de, tendo sido notificada para apresentar defesa escrita, não ter exercido esse direito tempestivamente.”

Contribuições para a segurança social. Ajudas de custo. Trabalho. Domicílio necessário. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 1/07/2020 (Proc. n.º 0544/15.0BECBR 01234/17)

Síntese: “I - Na situação versada é de adotar o conceito de “domicílio necessário”, em função da noção que dele nos dá o artigo 2.º do já citado Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, nos termos do qual se considera domicílio necessário, para efeitos de abono de ajudas de custo a localidade onde o funcionário aceitou o lugar ou cargo, se aí ficar a prestar serviço; a localidade onde exerce funções, se for colocado em localidade diversa da referida na alínea anterior ou a localidade onde se situa o centro da sua atividade funcional, quando não haja local certo para o exercício de funções.

II - Provado que está que os trabalhadores da recorrente foram contratados para trabalhar num país estrangeiro, sendo aí o seu local de trabalho, e que não houve mudança do local de trabalho contratualmente previsto ou deslocações por força da prestação ocasional do trabalho fora do local habitual ou por força da transferência das instalações da sua entidade patronal, é forçoso concluir que as prestações auferidas por aqueles a título de ajudas de custo integravam a respetiva retribuição ou remuneração de trabalho, constituindo um complemento desta.

III - Não é pelo facto de o trabalho ser prestado no estrangeiro, sem mais, que a entidade patronal pode suportar, a título de ajudas de custo, as despesas de alojamento e alimentação do trabalhador.

IV - Relevante, para efeitos da atribuição de ajudas de custo, é que o trabalhador esteja deslocado relativamente ao seu local de trabalho fixado no contrato e que, por força dessa deslocação, incorra em despesas que devem ser suportadas pela entidade patronal porque efetuadas ao serviço e a favor desta.

V - Sem embargo da designação “ajudas de custo por deslocação ao estrangeiro”, em bom rigor, os montantes em causa não têm natureza compensatória, mas sim remuneratória, devendo ser base de incidência de contribuições para a segurança social, nos termos dos artigos 44.º, 46.º e 47.º do CRC.”

Taxa. Bomba abastecedora de combustível. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 1/07/2020 (Proc. n.º 02102/11.9BELRS)

Síntese: O conceito de “bomba abastecedora de combustível”, e para efeitos de incidência da taxa pela emissão de licença para o estabelecimento ou ampliação de postos de combustíveis, prevista no artigo 15º n.º 1, I) do Decreto-Lei nº 13/71, de 23 de janeiro (na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º, do Decreto-Lei nº 25/2004, de 24 de janeiro), corresponde ao de “mangueira abastecedora”, enquanto dispositivo destinado a transferir combustível de um reservatório para um depósito de veículo automóvel e não ao de “unidade de abastecimento”.

Protocolo de colaboração. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 2/07/2020 (Proc. n.º 0712/14.IBECBR)

Síntese: Um Protocolo de Colaboração, celebrado entre uma entidade pública e uma associação, nos termos do qual ficaram por determinar não só os apoios financeiros mas também as tarefas e ações a desenvolver, as quais seriam definidas pela entidade administrativa, não constitui qualquer obrigação de pagamento de apoios à associação que o outorgou.

Providência cautelar. Extinção da instância. Trânsito em julgado. Ação principal. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 2/07/2020 (Proc. n.º 053/19.8BEBJA)

Síntese: “I - Nos termos do art. 123º n.º 1 e) do CPTA, os processos cautelares extinguem-se se se verificar o trânsito em julgado da decisão que põha termo ao processo principal, no caso de ser desfavorável ao requerente.

II – Porém, não pode declarar-se, com esse fundamento, a extinção do processo cautelar enquanto no processo principal não resulte estabilizado o trânsito em julgado de decisão com aquele sentido.

III – Resulta violada a referida norma do CPTA se, com fundamento na mesma, se declara a extinção do processo cautelar em momento em que ainda não houve pronúncia, no processo principal, sobre requerimento de interposição de recurso de apelação da decisão proferida, ainda que no pressuposto (correto ou incorreto) da extemporaneidade do recurso interposto.”

Contencioso pré-contratual. Efeito suspensivo. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 2/07/2020 (Proc. n.º 0955/19.IBEAVR-S1)

Síntese: “Não é de admitir a revista do acórdão que – no âmbito de uma acção impugnatória do ato culminante de um concurso público tendente à aquisição de serviços de manutenção de infraestruturas ligadas ao fornecimento de água e à receção de saneamento – levantou o efeito suspensivo automático (art. 103º-A do CPTA), porquanto tudo sugere que a solução seguida no aresto partiu de uma correta qualificação e avaliação das normas aplicáveis e dos interesses contrapostos em presença.

Execução. Restituição de lotes. Encargos urbanísticos. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 18/06/2020 (Proc. n.º 817/05.0BEALM-A)

Síntese: “I - A liquidação e cobrança de encargos exigidos pelo Município não podem de modo algum condicionar a restituição dos lotes nem a reconstituição da situação que existiria se os referidos atos não tivessem sido praticados.

II - Sendo possível essa restituição no caso concreto, terá a decisão obrigatoriamente de recair nesse sentido, independentemente de quaisquer exigências.

III - A execução do julgado não invalida a onerosidade da operação urbanística, que eventualmente possa ser devida, o que determina é que a restituição dos lotes não pode ser condicionada a pagamentos prévios.”

Providência. Regime do exercício da atividade industrial (REAI). Vistoria. Fumus boni iuris. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 18/06/2020 (Proc. n.º 342/18.9BELRA)

Síntese: “I. Nos n.ºs 3 e 4 do artigo 48º do Regime do exercício da atividade industrial (REAI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro, o limite máximo de três vistorias que a entidade coordenadora pode efetuar para verificar do cumprimento das condições fixadas no título de exploração, emitido ou atualizado com condicionantes, tomando as medidas cautelares e as providências necessárias, incluindo a suspensão ou o encerramento do estabelecimento industrial, na sequência da terceira vistoria, se se mantiver a situação de incumprimento, constitui uma salvaguarda para a entidade coordenadora e um direito para o industrial;

II. A realização de vistorias para além da 3ª, não sendo permitida pelo n.º 3 do artigo 48º referido, também não é proibida, se a entidade coordenadora entender, face ao caso concreto e aos interesses

públicos e privados em presença, que se justifica, desde que não constitua violação de outros direitos ou princípios gerais, como os da igualdade, proporcionalidade, justiça e da boa administração.”

Antena ou infraestrutura de telecomunicações. Audiência prévia. Deferimento tácito. Zona non aedificandi. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 18/06/2020 (Proc. n.º 1080/11.9BELRA)

Síntese: I. Estando em causa um procedimento administrativo de autorização de instalação (ou de manutenção de instalação já efetuada) de uma infraestrutura de telecomunicações, regulado pelo Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, é aplicável, por força do disposto no n.º 5 do artigo 15.º, o regime especial de audiência prévia, enunciado no artigo 9.º, todos daquele diploma legal, qualquer que seja o fundamento da proposta de indeferimento;

II. O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 11/2003, que prevê o deferimento tácito, não é aplicável às estações já instaladas, pois assim não o determina o artigo 15.º, do mesmo diploma, norma transitória que permite aplicar àquelas o regime da autorização municipal à instalação de infraestruturas de telecomunicações, e por não estar em causa um licenciamento de obra particular trata-se de situação não se enquadrando nas taxativamente enunciadas no artigo 108.º do CPA;

III. Uma infraestrutura de telecomunicações composta por um contentor pré-fabricado e por uma torre metálica de altura útil de 30 metros, cuja base foi aplicada no solo a maciço de betão, através de chumbadouros de alta resistência, e aí permanece por legalizar desde Julho de 2003, é juridicamente qualificável como edifício e é suscetível de violar a servidão non aedificandi, prevista na alínea b) do n.º I do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de outubro.

RJUE. Pedido de informação prévia favorável condicionado. AIA posterior. Dia desfavorável. Indeferimento da pretensão. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 18/06/2020 (Proc. n.º 247/09.4BEALM)

Síntese: “i) A informação prévia pode ser, quanto ao seu conteúdo, favorável à pretensão do interessado, desfavorável a tal pretensão e condicionadamente favorável, quando a viabilidade da pretensão se encontre dependente do cumprimento de determinadas exigências legais.

ii) A informação prévia é (i) um ato administrativo (ii) que se pronuncia sobre determinada pretensão urbanística (iii) constituindo um ato sui generis, próximo da figura do ato prévio (iv) que confere, em regra, ao interessado, o direito em não ver indeferido o seu pedido de licenciamento com base em fundamentos que já foram objeto de apreciação pela Administração no âmbito deste procedimento, desde que o pedido de licenciamento se conforme com os termos da informação prévia, for apresentado por quem tenha legitimidade e antes de decorrido o prazo de um ano a contar desde a sua emissão.

iii) Porém, mesmo que o projeto apresentado se conforme com a informação prévia favorável, a câmara municipal poderá sempre indeferir o pedido de licenciamento com base em qualquer dos fundamentos legalmente admitidos, desde que a razão que motiva o indeferimento ou rejeição não tenha sido objeto de apreciação no pedido de informação prévia, não constando dos elementos entregues pelo interessado, nem do conteúdo da informação prestada.

iv) A pretensão urbanística (...) encontrava-se sujeita a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), cujo procedimento constava - à data em que teve lugar o procedimento de informação prévia - do Decreto-lei n.º 69/2000, de 03.05, cfr. art. 1.º, n.º 2, anexo II – aldeamentos turísticos e hotéis – apartamentos turísticos com 20 ou mais camas (...) localizados em áreas sensíveis (...) -, sendo que, no âmbito do procedimento de informação prévia, não foram consultadas as entidades com competência para o efeito, como resulta do facto de, então, não ter sido emitida Declaração de Impacte Ambiental (DIA) sobre a pretensão urbanística em apreço.

v) No procedimento de licenciamento foi emitida DIA desfavorável, perante o que, a câmara municipal se encontrava vinculada a indeferir o pedido de licenciamento em apreço, nos termos do artigo 24.º, n.º I, alínea c), do RJUE - na redação em vigor à data dos factos.”

Ação para efetivação de responsabilidade extracontratual do estado. Prescrição. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 18/06/2020 (Proc. n.º 1335/06.4BELSB)

Síntese: “i) A doutrina e a jurisprudência têm-se debruçado, ao longo dos anos, sobre a interpretação a dar à expressão contida no n.º 1 do art. 498.º do CC- «a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete», podendo, hoje, considerar-se pacífico o entendimento de que o momento relevante para efeitos do termo a quo do referido prazo prescricional é o do conhecimento, pelo lesado, dos pressupostos que condicionam a responsabilidade que pretende efetivar, que são os mesmos que os previstos para idêntica responsabilidade na lei civil (ou seja, o facto ilícito, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano – art. 483.º do CC) e isto porque o conhecimento desses pressupostos implica o conhecimento do direito à indemnização pelos danos que decorrem desse ato ou omissão.

ii) Acresce que, o conhecimento dos pressupostos que condicionam a responsabilidade que se pretende efetivar não tem de ser um conhecimento jurídico, uma consciência de possibilidade legal de ressarcimento, bastando que o lesado conheça os factos constitutivos do direito, isto é, esteja em condições de formular um juízo subjetivo, pelo qual possa qualificar aquele ato ou omissão como geradores de responsabilidade e seja para si perceptível que sofre danos em consequência deles.

iii) A partir do conhecimento dos factos constitutivos do direito a ser indemnizado, não é impeditivo desse exercício, o desconhecimento, pelo lesado, nesse momento, da extensão dos danos, como expressamente se faz constar do citado art. 498.º do CC.

iv) Caso o lesado não conheça ainda a extensão dos danos, poderá sempre formular um pedido genérico de indemnização, cujo montante será, nesse caso, definido no momento posterior da execução da sentença.”

Intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões. Documentos inseridos em processos-crime. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 18/06/2020 (Proc. n.º 18/20.7BELLE)

Síntese: “i) A ação de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões vem prevista nos arts 104.º e ss. do CPTA.

ii) Trata-se de um meio processual autónomo através do qual podem ser exercidos o direito à informação procedimental e o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos - informação extra-procedimental -, tutelando-se assim este direito à informação, consagrado constitucionalmente - art. 268.º, n.ºs 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa - e regulado, na lei ordinária, nos arts. 17.º e 82.º e ss. do CPA e pela Lei n.º 46/2007, de 24.08.

iii) Nem todos os documentos administrativos podem ser exigidos através da intimação para prestação de informações ou passagem de certidões prevista nos arts 104.º e ss. do CPTA, é o que sucede quanto aos documentos destinados a instruir processos de natureza penal ou cível.

iv) A matéria de investigação criminal encontra-se igualmente excecionada do direito à informação procedimental, pelo que, as autoridades policiais estão impedidas de transmitir dados criminais que detenham na qualidade de órgão de investigação criminal, sem prévia autorização da autoridade judiciária a quem compete a direção do inquérito, ainda que o pedido seja deduzido ao abrigo do direito à informação procedimental.

v) A junção dos documentos ou relatórios a processos pendentes em tribunal torna-os integrantes desses processos e, nessa medida, a RECORRENTE a eles só se poderá aceder nos termos do regime previsto nas leis de processo aplicáveis, designadamente, no caso em apreço, o CPP, ao abrigo dos arts 86.º e 89.º deste diploma legal.”

Intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias. Direito à habitação. Fogo municipal. Despejo. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 18/06/2020 (Proc. n.º 334/20.8BELSB)

Síntese: “i) O direito social à habitação, previsto no art. 65.º, n.º 1, da CRP, não confere um direito imediato a uma prestação efetiva dos poderes públicos mediante a disponibilização de uma habitação, antes rege na garantia de critérios objetivos e imparciais no acesso dos interessados às habitações oferecidas pelo sector público.

ii) O processo de intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, previsto no artigo 109.º do CPTA, destina-se a cobrir situações que exigem um especial amparo jurisdicional, por não se mostrar adequada, por impossibilidade ou insuficiência, a proteção jurídica que os demais meios urgentes conferem. E só é legítimo a ele recorrer quando esteja em causa a lesão, ou a ameaça de lesão, de um direito, liberdade ou garantia (ou de um direito fundamental de natureza análoga) cuja proteção seja urgente; o que não é o caso dos autos.

iii) No regime do CPTA (revisto pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro) a decisão a proferir sobre o pedido de suspensão de eficácia exige que o julgador constate se há probabilidade de que a ação principal seja procedente, o que implica a probabilidade da ilegalidade do ato ou da norma.

iv) Não vindo minimamente demonstrada a ilegalidade do ato que determinou o despejo do fogo municipal que a ora Recorrente ocupa sem título, a pretensão de que se suspenda a eficácia desse ato soçobrará, por falta do indispensável *fumus boni juris*.

v) A convalidação justifica-se por razões de economia processual, pelo que só deve ser efetuada quando tiver alguma utilidade. Não deve operar-se, sob pena da prática de atos inúteis, proibida por lei, a convalidação de um processo de intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias noutro de providência cautelar, se a petição demonstrar de modo manifesto a impossibilidade de preenchimento de algum dos pressupostos exigidos no art. 120.º do CPTA para o seu deferimento.”

Infração disciplinar. Ónus da prova. Princípio do *in dubio pro reo*. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 18/06/2020 (Proc. n.º 1348/04.0BELSB)

Síntese: “i) No processo disciplinar o ónus da prova dos factos constitutivos da infração cabe ao titular do poder disciplinar, beneficiando o arguido dos princípios da presunção de inocência e do “*in dubio pro reo*”. ii) Não se apurando, nem da acusação consta, se o arguido saiu ou não nos dias em causa e em que o Livro de Ponto está rubricado, se o fez e preencheu os boletins itinerários com intenção de fazer seu aquele dinheiro, se se limitou a sair e erradamente ou por lapso devido à organização do Serviço, como alega, preencheu indevidamente ou incorretamente o livro de ponto, não pode concluir-se que aquele não tenha efetivamente feito as deslocações que estão na base da prática da infração disciplinar. iii) Para além de tal materialidade, haveria ainda de apurar-se e levar à acusação factos integradores do dolo: que o arguido violou os deveres funcionais que o obrigavam a ter uma conduta zelosa, leal e isenta, com intenção de obter para si ou para terceiro benefício ilegítimo. Ora o benefício recebido - ajudas de custo - só será de considerar ilegítimo se não for devido, o que só acontecerá se o funcionário não se tiver deslocado em serviço.”

Obrigações de pagamento de juros comerciais. Atrasos no pagamento em transações comerciais. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 18/06/2020 (Proc. n.º 215/16.0BELLE)

Síntese: “I - Após a vigência do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17/02, os juros aplicáveis aos atrasos de pagamento das transações comerciais aí previstas - que abrangem as transações entre empresas e entidades públicas, qualquer que seja a respetiva natureza, forma ou designação, que dê origem à prestação de serviços contra uma remuneração - são os estabelecidos no Código Comercial, isto é, são juros comerciais (cf. art.º 102.º, § 4.º do Código Comercial);

II - O art.º 1.º da Lei n.º 3/2010, de 27/04, visou o estabelecimento da obrigação do Estado e demais entidades públicas a pagarem juros de mora pelo atraso no cumprimento de quaisquer obrigações

pecuniárias, para as situações que não envolvessem “transações comerciais”, ou seja, para as demais situações que ficassem fora do comércio. Basicamente, visou-se abranger as obrigações civis. Daí, que aquela mesma Lei n.º 3/2010, de 27/04, tenha mantido em vigor o preceituado nos art.ºs 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17/02, normativos que se aplicam às transações comerciais; III - Opera aqui a ressalva do n.º 2 do art.º 1.º da Lei n.º 3/2010, de 27/04, devendo entender-se que os art.ºs 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17/02, constituem disposições legais que determinam a aplicação de taxa de juro diversa da referida no art.º 806.º, n.º 2, do Código Civil, designadamente porque estabelecem a obrigação de pagamento de juros comerciais.”

Ato que homologou e aprovou a lista de classificação final de concurso. Extensão de efeitos. Eficácia subjetiva do caso julgado das sentenças anulatórias. Ato plural. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 18/06/2020 (Proc. n.º 398/08.2BELSB)

Síntese: “I – O ato que homologou e aprovou a lista de classificação final de um concurso na Administração Pública é um ato plural;

II – O ato plural apesar de ter um só autor e uma só manifestação de vontade visa produzir efeitos jurídicos que se repercutem e se distinguem individualmente em cada um dos destinatários do ato. O ato plural encerra em si um conjunto de atos, tantos quantos os respetivos destinatários;

III- A eficácia subjetiva do caso julgado da sentença anulatória não aproveita os destinatários dos restantes atos simples que vêm contidos no feixe do ato plural, isto é, o caso julgado que resulta da sentença anulatória não tem efeitos relativamente aos outros destinatários do ato plural que não impugnaram judicialmente aquele mesmo ato na parte em que os afetava:

IV - O mesmo ocorre com a sentença que estendeu os efeitos da anterior sentença anulatória. Esta decisão é eficaz apenas para os interessados que se constituíram como AA. naquela ação e relativamente aos quais opera o correspondente efeito do caso julgado.”

Despejo administrativo. Falta de pagamento de rendas. Autotutela executiva. Falta de interesse em agir. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 18/06/2020 (Proc. n.º 644/18.4BESNT)

Síntese: “I. Sem que seja possível extrair uma solução expressa e inequívoca da letra da lei, a questão de saber a quem cabe a legal competência para decidir a execução do despejo no âmbito dos contratos de arrendamento de renda apoiada, há-de decorrer da interpretação conjugada de um conjunto de preceitos da Lei n.º 81/2014, de 19/12, na redação conferida pela Lei n.º 32/2016, de 24/08, a saber, os artigos 17.º, n.º 3, 28.º, 28.º-A e 35.º, n.º 3.

II. Os tribunais administrativos são competentes para conhecer das matérias relativas à invalidade ou cessação dos contratos de arrendamento de renda apoiada, mas sem que se preveja a competência judicial em matéria de despejo, sendo essa competência atribuída aos órgãos administrativos.

III. Quanto ao despejo estabelece o artigo 28.º da Lei n.º 81/2014, de 19/12, na redação conferida pela Lei n.º 32/2016, de 24/08, que caso não seja cumprida voluntariamente a obrigação de desocupação e entrega da habitação, cabe ao senhorio levar a cabo os procedimentos subsequentes, nos termos da lei, atribuindo a competência da decisão do despejo aos dirigentes máximos, dos conselhos de administração ou dos órgãos executivos das entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, consoante for o caso, in casu, ao Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo da possibilidade de delegação de competência.

IV. Quando o despejo tenha por fundamento a falta de pagamento de rendas, encargos ou despesas, a decisão de promoção da correspondente execução deve ser tomada em simultâneo com a decisão do despejo, o que significa que neste caso se confere a competência legal para determinar não apenas o despejo, mas a sua execução, a um órgão administrativo.

V. Especificamente no caso de o despejo ter por fundamento a falta de pagamento das rendas, o legislador conferiu à Administração o poder de decidir o despejo e de o executar, consagrando, por isso, o despejo administrativo.

VI. Tratando-se de um poder administrativo, de autotutela declarativa e de autotutela executiva, exclui-se a competência jurisdicional dos tribunais administrativos para a execução do despejo.”

Responsabilidade civil extracontratual. Prescrição. Dano morte. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 18/06/2020 (Proc. n.º 1200/16.7BESNT-A)

Síntese: “I. O direito de indemnização por responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas coletivas de direito público prescreve nos termos do artigo 498.º do CC.

II. O artigo 5.º do RRCEE, aprovado em anexo à Lei n.º 67/2007, de 31/12, acolhe remissivamente a disciplina estabelecida no artigo 498.º do CC sobre a prescrição, preceito que na sistemática do Código Civil se encontra inserido no regime da “Responsabilidade civil por factos ilícitos”, previsto no artigo 483.º e segs. do CC.

III. O artigo 5.º do RRCEE não opera uma remissão genérica ou global para o regime da prescrição previsto no Código Civil, nos termos em que o instituto se encontra previsto e regulado no artigo 300.º e segs., por antes proceder a uma remissão para o regime da prescrição previsto no âmbito da regulação da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos.

IV. O artigo 498.º, n.º 1 do CC estabelece o prazo de prescrição – 3 anos –, assim como o dies a quo relevante que marca o início da contagem do prazo, regulando, por isso, quer o prazo, quer o termo inicial da contagem do prazo de prescrição.

V. Não estabelece o artigo 5.º a remissão para qualquer outra matéria respeitante à prescrição, mas tão só a referente à suspensão e interrupção da prescrição.

VI. Disciplinando o artigo 498.º, n.º 1 do CC quer o prazo de prescrição, quer o momento a partir do qual tal prazo se inicia, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e a da extensão integral dos danos, não é aplicável à presente ação o disposto no artigo 306.º, n.º 1 do CC.

VII. O disposto no artigo 498.º, n.º 1 do CC ao disciplinar quer o prazo, quer o termo inicial da contagem do prazo, não só não carece da aplicação do disposto no artigo 306.º, n.º 1 do CC, como se mostra incompatível com a sua regulação, visto se preverem em tais preceitos regras diferentes de termo inicial da contagem do prazo de prescrição.

VIII. Se o prazo de prescrição do direito à indemnização, fundada no instituto da responsabilidade civil extracontratual do Estado e pessoas coletivas públicas, inicia a sua contagem sob a regra especial prevista no artigo 498.º, n.º 1 do CC, tal como dispõe o artigo 5.º do RRCEE, não se pode aplicar essa regra e aplicar a regra de contagem de prazo prevista em geral no artigo 306.º, n.º 1 do CC.

IX. O direito de indemnização, segundo o disposto no artigo 498.º do CC, prescreve a contar da data em que o lesado teve conhecimento da verificação dos pressupostos que condicionam a responsabilidade do lesante, ou seja, o prazo prescricional conta-se a partir da data em que o lesado, conhecendo a verificação dos pressupostos que condicionam a responsabilidade (o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade), soube ter direito à indemnização.”

Comissão de serviço. Transição para o regime de contrato de trabalho em funções públicas. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 18/06/2020 (Proc. n.º 2259/09.9BELSB)

Síntese: “I. A comissão de serviço implica o exercício temporário de funções diversas da categoria do trabalhador, com o regresso às funções anteriormente desempenhadas logo que finda a comissão.

II. Cessada a comissão de serviço cessa igualmente o direito ao estatuto que correspondia à função desempenhada, nomeadamente remuneratório, retornando o trabalhador à categoria base e ao correspondente estatuto, podendo tal implicar descida na valorização relativa das funções e no montante da retribuição.

III. A diferença de valor de remuneração que veio a ocorrer teve como parâmetro inicial um direito precário, transitório ou temporário por natureza, que não convoca o princípio da irredutibilidade da remuneração, nem por aí é suscetível de serem afetados os direitos à carreira, à remuneração e à previdência.”

Faltas ao serviço. Acidente em serviço. Regime das faltas dadas após a apresentação ao serviço. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 18/06/2020 (Proc. n.º 973/09.8BELSB)

Síntese: “I. Embora sem ter alta clínica, tendo a trabalhadora regressado voluntariamente ao serviço, existe uma manifestação da trabalhadora de se sentir em condições de retomar a sua atividade habitual.

II. O que significa que desde a data da apresentação ao serviço se tenha de entender que todas as suas faltas não possam ser consideradas como em acidente em serviço.

III. Não obsta a que todas as faltas possam ser justificadas, por acompanhadas da devida justificação, mas não sob o regime do acidente em serviço.

IV. Após a sua apresentação ao serviço e o retomar da sua atividade, a trabalhadora não passou a enquadrar-se numa situação de incapacidade temporária parcial, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, i) do D.L. n.º 503/99, no sentido de poder comparecer ao serviço, embora se encontre ainda impossibilitada para o pleno exercício das suas funções habituais, por essa situação carecer de ser devidamente verificada por um juízo médico, nos termos previstos no artigo 21.º, n.º 1 do D.L. n.º 503/99, o que não ocorreu.

V. Sendo possível reconduzir as faltas dadas por doença dadas pela Autora, a partir da sua apresentação ao serviço, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, j) do D.L. n.º 503/99, como incapacidade temporária absoluta, por se traduzir na impossibilidade temporária do sinistrado ou doente comparecer ao serviço, por não se encontrar apto para o exercício das suas funções, tal não significa que tais faltas dadas sejam classificadas como acidente em serviço.

VI. Depois da apresentação voluntária ao serviço caso a Autora entendesse que não se encontrava totalmente recuperada ou que o seu estado de doença decorria ainda do acidente em serviço, caber-lhe-ia promover a sua submissão a Junta Médica, nos termos do artigo 24.º do D.L. n.º 503/99, de forma a reabrir o seu processo clínico por acidente em serviço.”

Transferência de farmácia. Concelho limítrofe. Conceito de limites exteriores. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 18/06/2020 (Proc. n.º 954/13.7BESNT)

Síntese: “I. O requisito previsto no artigo 2.º, n.º 1, c) da Portaria n.º 352/2012, de 30/10, apenas é aplicável à transferência de farmácia no mesmo concelho.

II. O legislador assumiu diferenças quanto às condições aplicáveis para a instalação de novas farmácias, para a transferência de farmácias no mesmo concelho e para a transferência de farmácias em concelho limítrofe, nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º da Portaria 352/2012, de 30/09.

III. A transferência de farmácia para município limítrofe depende do cumprimento do requisito da distância mínima de 350 m entre farmácias, contados, em linha reta, dos limites exteriores das farmácias, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, b) e 3, da Portaria 352/2012, de 30/09, não ficando condicionada à verificação do requisito do cumprimento da distância mínima de 100 m entre a farmácia e uma extensão de saúde, um centro de saúde ou um estabelecimento hospitalar, contados, em linha reta, dos respetivos limites exteriores, segundo o artigo 2.º, n.º 1, c) da Portaria 352/2012, de 30/09.

IV. O conceito de “limites exteriores”, previsto no artigo 2.º, n.º 1, b) e c) da Portaria n.º 352/2012, de 30/10, deve reportar-se aos termos em que os estabelecimentos de saúde ou a farmácia podem ser acedidos pelos seus respetivos utentes, sendo que a estes podem aceder não através de muros ou cercanias, ou sequer de qualquer parede exterior que delimitam os contornos do edifício do lado de fora, por os utentes apenas poderem aceder através das respetivas entradas.

V. Quando o legislador estipula regras de distâncias entre farmácias ou entre farmácias e estabelecimentos de saúde, pretende referir-se à acessibilidade existente entre eles, considerando uma

multiplicidade de interesses, quer o de acesso ao medicamento pelos utentes, quer o de assegurar a sã e normal concorrência entre farmácias.

VI. A distância entre locais é aferida em função do local em que o utente acede ao mesmo. (...).”

Contraordenação. RJUE. Aplicação da lei no tempo. Comportamento permanente. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 18/06/2020 (Proc. n.º 231/19.0BESNT)

Síntese: “I - De acordo com o artigo 3º/II do RGCO, a punição da contraordenação, rectius, do comportamento humano, é determinada pela lei vigente (também) no momento do preenchimento dos pressupostos de que depende.

II - Daqui se conclui que, havendo um comportamento permanente que, entretanto, passou a ser punido com coima, i.e., que passou a ser proibido, é aplicável a esse comportamento o novo tipo punitivo.

III - E por isso o ato administrativo punitivo aqui impugnado perante o Tribunal Administrativo de Círculo não violou o princípio da legalidade punitiva, nem na vertente da proibição da retroatividade das normas punitivas; precisamente porque o comportamento duradouro existente, antes permitido, passou a ser proibido num contexto legal e temporal novo em que há presença (i) dessa conduta e (ii) da vontade “nova” do agente da nova infração.

IV - Esta voluntariedade num comportamento permanente, quando entrou em vigor o RJUE, é ponto essencial para se considerar que tal comportamento duradouro voluntário presente está abrangido pelo novo tipo legal contraordenacional “ocupação de edifício sem autorização de utilização” (artigo 98º/1-d) do RJUE.”

Prestação de garantia bancária. Imposto de selo. Isenção. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 25/06/2020 (Proc. n.º 2629/19.4BELRS)

Síntese: “I. Nos termos da alínea c) do art. 6º do Código de Imposto de Selo, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública estão isentas de imposto de selo quando este constitua um seu encargo.

II. Essa isenção abrange a garantia bancária prestada com vista à suspensão de processo de execução fiscal.”

Impugnação judicial. IRS. Ajudas de custo. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 25/06/2020 (Proc. n.º 1176/13.2BESNT)

Síntese: “I- A característica essencial das ajudas de custo é o seu carácter compensatório, visando reembolsar o trabalhador pelas despesas que suportou a favor da sua entidade patronal, por motivo de deslocações ao serviço desta, e a inexistência de qualquer corresponsabilidade entre a sua percepção e a prestação do trabalho.

II- A lei exclui do conceito de rendimento da categoria A para efeitos de IRS, as ajudas de custo que não excedam os limites legais, tal como definidos para os servidores do Estado.

III- É sobre a Administração Tributária que recai o ónus de demonstrar que as quantias declaradas como ajudas de custo constituem retribuição.”

Pessoa coletiva de utilidade pública administrativa. Reconhecimento de isenção de taxas municipais. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 25/06/2020 (Proc. n.º 2784/12.4BELRS)

Síntese: “No âmbito de ação administrativa de condenação de um município no reconhecimento da isenção de taxas em relação a pessoa coletiva de utilidade pública administrativa, perante o bem fundado da pretensão da autora, o réu deve ser condenado a reconhecer o direito da autora à isenção das taxas urbanísticas no âmbito dos processos administrativos em causa, abstendo-se de liquidar as mesmas.”

IMI. Prédio para construção. Fim habitacional. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 25/06/2020 (Proc. n.º 1067/13.7BELRS)

Síntese: O conceito de prédio para construção não é equivalente ao de prédio com finalidade habitacional. O conceito do fim habitacional tem o significado corrente de fim apto à residência de pessoas com carácter de permanência. Distingue-se, por isso, do conceito de prédio apto para construção, que pela própria natureza das coisas não tem um fim habitacional direto.

Execução fiscal. Responsável subsidiário. Insolvência. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 25/06/2020 (Proc. n.º 1474/14.8BEALM)

Síntese: “I. Os gestores ou administradores de uma sociedade têm o dever de a apresentar à insolvência quando se verifique uma situação de insusceptibilidade de satisfação de obrigações vencidas, que em função das respectivas características intrínsecas, designadamente o seu montante, denotem a incapacidade de continuar a satisfazer a generalidade dos créditos que sobre si recaem. Não se justifica o dever de imediata apresentação à insolvência face às primeiras dificuldades de tesouraria e de cobrança de créditos.

II. Age sem culpa o gestor que tenta ultrapassar as dificuldades de tesouraria, provocadas pela impossibilidade de cobrança dos créditos da empresa, através da angariação de novos clientes e da redução das despesas e com sacrifício do seu património pessoal, ainda que tais diligências se venham a revelar infrutíferas.”

Pré-Contratual. Empreitada. Omissão de proposta. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 19/06/2020 (Proc. n.º 02189/19.6BEPRT)

Síntese: “I – A «proposta» constitui um ato jurídico praticado no quadro de procedimento de formação de contrato público mediante o qual os concorrentes [cfr. arts. 52.º e 53.º do CCP], manifestam a intenção de vir a celebrar o contrato objeto daquele procedimento, assumindo o compromisso jurídico de o fazerem com estrita observância daquilo que foram as exigências e condições definidas pela entidade adjudicante nas peças procedimentais, conscientes que as peças submetidas à concorrência, se consubstanciam numa «proposta negocial/declaração negocial» vinculada que é dirigida àquela entidade para que a mesma a aceite ou recuse.

2 - A elaboração da proposta integra necessariamente as peças procedimentais, mormente programa e caderno de encargos, importando que a mesma observe o conteúdo e teor dos aspetos da execução do contrato que nelas se mostram definidos, atendendo aos «atributos» [cfr. arts. 42.º, n.ºs 3 e 4, 56.º, 57.º, n.º 1, al. b), 70.º, n.ºs 1, e 2, als. a) e b), do CCP] e aos «termos ou condições» [cfr. arts. 42.º, n.º 5, 57.º, n.º 1, al. c), 70.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), do CCP].

3 - Assim sendo, verificada que seja a não apresentação/inclusão na proposta de algum termo ou condição exigido ou a inclusão de algum termo ou condição violador de aspeto da execução do contrato a celebrar inscrito em peça procedimental, mormente no caderno de encargos, isso deverá conduzir necessariamente à sua exclusão, uma vez que é através do procedimento de contratação pública que se visa escolher um cocontratante e uma proposta que, nas condições económicas e financeiras definidas como adequadas pela entidade adjudicante, satisfaça as necessidades públicas.

Assim, constitui fundamento da exclusão da proposta não só a indicação de termos e condições que violem aspetos da execução do contrato, não submetidos à concorrência, como também a omissão desses termos ou condições.

4 - Nos procedimentos de formação de um contrato de empreitada, as exigências do artigo 361.º do CCP (Plano de trabalhos) devem ser lidas em conjugação com o disposto no artigo 43.º do CCP (Caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada).

Com efeito, além das exigências previstas no artigo 361.º CCP (Plano de trabalhos), ainda há aquelas obrigações relacionadas com a circunstância de estarmos perante um procedimento de formação de um contrato de empreitada.

5 - Verificando-se que há um plano de trabalhos que não indica todas as espécies de trabalhos e os correspondentes meios que lhe estarão afetos, quer no cronograma temporal, quer no plano da mão-de-obra e no plano dos equipamentos necessários, ainda que relativo à prestação de serviços de Manutenção no Período de Garantia, tal viola claramente o disposto nos artigos 361.º e 43.º do CCP, pois que tal fase não poderá ser dissociada do contratado e concursado.

6 - Concluindo-se a omissão de uma proposta, nomeadamente, quanto à "descrição mensal das tarefas a que se propõem executar na prestação de serviços" de manutenção, tal sempre deverá determinar a exclusão da proposta, nos termos do disposto no artigo 70.º, n.º 2, al. b), do CCP, por violação de parâmetros base que deveriam ser respeitados na formulação dos atributos da proposta."

Urbanismo. Estabelecimento de bebidas. Parecer vinculativo. Nulidade. Ordem de encerramento. Produção de prova. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 19/06/2020 (Proc. n.º 00718/11.2BECBR)

Síntese: "I – Os pareceres são obrigatórios ou facultativos "consoante sejam ou não exigidos por lei" e são vinculativos ou não vinculativos "conforme as respetivas conclusões tenham ou não de ser seguidas pelo órgão competente para a decisão (cfr. artigo 98º n.º 1 do CPA/91)

II – O artigo 7º n.º 1 alínea c) do DL. n.º 234/2007, de 19 de junho exige a consulta da autoridade de saúde enquanto entidade externa à entidade licenciadora, consulta que se materializa através da produção de um parecer, aqui de natureza vinculativa quando desfavorável nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

III – Se o órgão administrativo decisor entendia, como entendeu, que a autoridade de saúde laborou em erro quanto ao indicado ponto 7. do parecer por ela emitido, seja por erróneo enquadramento normativo seja por errada análise e subsunção do projeto em apreciação, não lhe competia a si corrigir esse aventado erro, estando-lhe vedado, atento o carácter vinculado do parecer desfavorável, substituir-se à entidade administrativa externa consultada.

IV – Tendo o parecer desfavorável carácter vinculado o órgão Municipal com competência decisória não podia, sob pena de invalidade (no caso expressamente sancionada pela lei com nulidade), decidir em contrário ou em oposição com aquele parecer, e ao fazê-lo violou o artigo 7º, n.º 2 do DL. n.º 234/2007 e o artigo 24º n.º 1 alínea c) do RJUE (DL. n.º 555/99), ferindo o ato de licenciamento e os demais atos consequentes de nulidade nos termos do artigo 68º alínea c) do RJUE (DL. n.º 555/99).

V – A ordem de cessação da utilização de edifícios ou de suas frações autónomas prevista no artigo 109º do RJUE (DL. n.º 555/99) constitui uma medida de tutela da legalidade urbanística, tendo como finalidade a reintegração da ordem administrativa violada.

VI – É possível cumular o pedido de anulação ou de declaração de nulidade (ou inexistência) de um ato administrativo com o pedido de condenação da Administração ao restabelecimento da situação que existiria se o ato não tivesse sido praticado."

Urbanismo. Comunicação prévia. Nulidade. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 19/06/2020 (Proc. n.º 02138/12.2BEBRG)

Síntese: "I - Os atos nulos não são suscetíveis de revogação, nem de ratificação, reforma ou conversão (cfr. artigos 137º n.º 1 e 139º n.º 1 do CPA/91).

II – Os atos nulos não produzem quaisquer efeitos jurídicos – ainda que sem prejuízo da possibilidade de atribuição de certos efeitos jurídicos a situações de facto deles decorrentes, por força do simples decurso do tempo, de harmonia com os princípios gerais de direito – e a sua nulidade, sendo invocável a todo o tempo, pode também ser declarada a todo o tempo seja pelo tribunal seja pela Administração (cfr. artigo 134º do CPA/91).

III – Verificada a desconformidade do projeto para edificação da garagem com a planta síntese do loteamento titulado pelo alvará n.º 26/89, e reconhecida a nulidade do despacho de 10/07/2012 que admitiu a comunicação prévia, por efeito do artigo 68º alínea a) do RJUE, por violação das prescrições

do alvará, não tendo essa mesma nulidade sido declarada pela Administração, impunha-se que o Tribunal, perante quem esse pedido foi, aliás, formulado, o fizesse.”

Código dos contratos públicos. Audiência prévia de interessados. Notificação do ato administrativo. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 19/06/2020 (Proc. n.º 00746/19.0BECBR)

Síntese: “I- Nos termos do n.º I do artigo 148º do Códigos dos Contratos Públicos, uma vez efetivada a audiência prévia em matéria de relatório preliminar, o júri concursal elabora o Relatório Final, no qual pondera as “observações dos concorrentes” efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia.

II- “Ponderar as observações dos concorrentes”, como o próprio nome indica, não significa que o júri concursal tenha que “aceitar as observações dos concorrentes”, antes exprimindo a ideia de que impede sobre o júri concursal o dever de considerar as observações dos concorrentes no processo de formação de decisão, conferindo ou negando-lhe validade.

III- A notificação do ato administrativo, enquanto diligência subsequente à sua prática, não tem a virtualidade de produzir consequências quanto à legalidade intrínseca do ato administrativo, que lhe é prévio, mas, apenas, quanto à sua eficácia.”

Exceção de não cumprimento do contrato. Matéria excetiva perentória. Réplica. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 19/06/2020 (Proc. n.º 00187/18.6BEMDL-SI)

Síntese: O não cumprimento do contrato consubstancia uma exceção de direito material, ou seja, perentória. Tratando-se de matéria excetiva, pode ser objeto de réplica na contestação, nos termos do disposto no n.º I do artigo 85º- A, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Responsabilidade extracontratual. Acidente de viação. Manchas de óleo. Presunção de incumprimento das obrigações de segurança. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 19/06/2020 (Proc. n.º 00597/14.8BEPNF)

Síntese: “(...) II- A imposição de assegurar as condições de segurança em lanço rodoviário concessionado integra uma obrigação reforçada de meios.

III- Só o “caso de força maior devidamente verificado” exonera a concessionária da sua obrigação de garantir a circulação nas autoestradas em condições de segurança, pelo que, para afastar a presunção de culpa estabelecida no mencionado art. 12º, n.º. 1, al. c) da Lei nº 24/2007, terá a concessionária de provar a ocorrência de um acontecimento concreto que integre o conceito de força maior, ou seja, de um “acontecimento imprevisto e irresistível cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da concessionária”.

IV- Tendo-se apenas apurado que, no dia do acidente, os funcionários da Ré efetuaram vários patrulhamentos na A11, não tendo detetado nas vias quaisquer manchas de gordura, é para nós absolutamente insofismável que não logrou a R. provar qualquer factualidade de onde se possa concluir que a existência da mancha de óleo era imprevisível e se se deveu a casos de força maior, e, por conseguinte, não foi ilidida a presunção de incumprimento que sobre si impedia relativamente ao aludido dever de vigilância.”

Cessação da comissão de serviço. Fundamentação. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 19/06/2020 (Proc. n.º 01976/16.1BEBRG)

Síntese: “I - O Tribunal a quo, apesar de afirmar o pressuposto da variabilidade da densidade da fundamentação em função do tipo de ato, não procedeu à sua ponderação de um modo adequado;

I.1- o ato impugnado, na sua componente literal, textual, demonstra os motivos pelos quais o Governo decidiu «imprimir uma nova orientação à gestão dos serviços» e, em consequência, fez cessar a comissão de serviço do vice-presidente da (...);

1.2- assim a sentença recorrida violou a subalínea iv) da alínea e) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, já que não integrou na exigência legal de fundamentação circunstâncias que se subsumem a tal previsão;

1.3- é que, reitera-se, não só a fundamentação do despacho de cessação da comissão de serviço permite ao destinatário ou ao leitor perceber quais as razões subjacentes à cessação da comissão de serviço, como se trata de razões que integram a causa legal invocada;

1.4- deste modo o ato impugnado na ação encontra-se adequada e suficientemente fundamentado;

1.5- a fundamentação do acto administrativo, no que toca à clareza e suficiência, deve ter como padrão um destinatário normal, de modo a ficar habilitado a defender conscientemente os seus direitos e interesses legítimos/legalmente protegidos;

1.6- o grau de fundamentação há-de ser o adequado ao tipo concreto do acto e das circunstâncias em que o mesmo foi praticado”

Representação do Estado pelo Ministério Público. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 3/07/2020 (Proc. n.º 00902/19.2BEPNF-S1)

Síntese: “I – Na atual versão dos dispositivos dos artigos 11.º n.º 1 e 25.º n.º 4 do CPTA, dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, resulta que a representação do ESTADO nas ações em que este seja parte demandada (por a ele lhe pertencer a legitimidade passiva nos termos do artigo 10.º do CPTA) fica agora apenas garantida a possibilidade da sua representação em juízo ser assegurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, e não já, como acontecia anteriormente, que essa representação a si lhe pertença.

II - Simultaneamente, a citação do ESTADO deixou de se operar «na pessoa do magistrado do Ministério Público» na usual fórmula utilizada, e passou a ser dirigida ao Centro de Competências Jurídicas do Estado, serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa, que se integra na Presidência do Conselho de Ministros e está sujeito ao poder de direção do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem aquele o delegar (cuja orgânica foi aprovada pelo DL n.º 149/2017, de 6 de dezembro, e posteriormente alterada pelo DL n.º 91/2019, de 5 de julho).

III – A representação orgânica da pessoa coletiva ESTADO nos tribunais administrativos, em defesa dos seus interesses patrimoniais, que são os que estão em causa nas ações sobre contratos e relativas à responsabilidade, não está constitucionalmente acometida ao MINISTÉRIO PÚBLICO.”

Prescrição. Interrupção. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 3/07/2020 (Proc. n.º 01453/14.5BEBRG)

Síntese: “I- A prescrição interrompe-se pela citação (ou notificação judicial) e inutiliza todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo que, regra geral, conta-se a partir do ato interruptivo (artigos 323.º/1 e 326.º/1 do CPC).

Estabelece o artigo 327.º n.º 1, que se a interrupção resultar, nomeadamente de citação, os efeitos da interrupção prolongam-se até ao julgamento da causa, só começando a correr o novo prazo com o trânsito em julgado da decisão que puser termo ao processo.

Em síntese, o prazo de prescrição interrompe-se com a citação do réu, inutilizando-se todo o prazo que entretanto tenha decorrido (artigos 323.º/1 e 326.º/1 do C. Civ);

2 – (...) Após a interrupção, o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não passar em julgado a “decisão que puser termos ao processo (art.º 327.º n.º 1 do Código Civil).

(...)”

Processo Disciplinar. Injúria. Liberdade de Expressão. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 3/07/2020 (Proc. n.º 0255/15.6BEMDL)

Síntese: “(...) 2- A condenação disciplinar para se dar determinado facto como provado, não exige uma certeza absoluta, sendo admissível à Administração usar de presunções naturais, desde que as mesmas sejam adequadas.

3- Demonstrado que o agente da GNR estava na linha da frente de uma manifestação, entre manifestantes que gritavam palavras de ordem contra o Ministro da Administração Interna, que incluíam as expressões “Gatuno, Gatuno”, dos quais não se apartou antes permanecendo no local próprio daqueles que detêm uma posição de liderança, comando ou de destaque, não é credível, também perante as regras da lógica e da experiência comum, que nesse contexto, o mesmo fosse proferir outras expressões que não as palavras de ordem que estavam a ser verbalizadas pelos manifestantes e que foram captadas pelos vários canais de televisão.

4- Um militar da GNR não pode ignorar que, se como cidadão em geral, não pode proferir as expressões “Gatuno, gatuno” contra terceiros, muito menos o poderia fazer enquanto agente da autoridade a quem se impõem particulares deveres funcionais, nomeadamente, o da manutenção da ordem democrática, do estado de direito e da paz, segurança e tranquilidade públicas.

5- As expressões “Gatuno, gatuno” são injuriosas, provocam o achincalhamento público e o rebaixamento do titular do departamento governamental a quem são dirigidas.

6- A previsão constitucional e o conseqüente reconhecimento do direito à liberdade de expressão a qualquer pessoa (artigo 37.º da CRP) não é ilimitado perante o respeito que a todos se impõe pelo bom nome e reputação da pessoa visada (artigo 26.º da CRP), o que reclama contenção relativamente ao uso de expressões ofensivas e inaceitáveis no contexto em que são proferidas”.

Responsabilidade Civil. Saneamento. Águas Residuais. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 3 de julho de 2020 (Proc. n.º 00119/06.4BEMDL)

Síntese: I- Sendo tecnicamente viável a criação de obstáculos físicos, designadamente à infiltração de solos com poluentes químicos, físicos e biológicos que corriam em ribeira, não é aceitável que um qualquer município, por inação, permita que tal situação perdure para além do razoável, causando prejuízos aos munícipes situados na zona adjacente à ribeira.

II- Não obstante a prevalência do direito dos proprietários de terrenos em manter os seus terrenos eximidos de qualquer fonte de poluição, para a qual não concorreram, o mesmo não obsta, antes impõe, que seja implementado um sistema de retenção e tratamento da poluição. Impõe-se impedir que o direito de gozo pleno da propriedade seja penalizado injustificadamente, e para além dos limites do socialmente tolerável e suportável, enquanto lesão do feixe dos direitos, liberdades e garantias pessoais.

III- No confronto entre os direitos em colisão no caso em concreto, resultou claro que o direito de gozo pleno da propriedade por parte dos seus titulares, não poderá ser comprometido ou comprimido para além do aceitável, devendo ser assegurado o direito ao gozo pleno da propriedade em termos de razoabilidade, não obstante o atravessamento da referida ribeira, pois que a compressão do seu direito deverá limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (proporcionalidade - artigo 18º da Constituição da República Portuguesa). Os particulares não têm de estar condenados a ficar sujeitos ao dever de, em qualquer caso, em nome do interesse público, suportar exclusivamente lesões dos seus direitos ou suportar sacrifícios em nome do bem comum, cabendo á sociedade, minimizar e ressarcir aqueles sacrifícios.

IV- Sempre caberia ao município assegurar e encontrar a via legal compatível com essa concretização, o que passou pela construção de uma ETAR e de Estação Elevatória, razão pela qual se exceciona da responsabilidade do município o período ulterior à efetivação daqueles projetos, não obstante o seu nem sempre funcionamento exemplar.